



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06 - 2023 PMI

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06 -
2023 - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA REFORMA E
AMPLIAÇÃO DA ESCOLA
MUNICIPAL PROFESSORA
MARIANA MENEZES DE
SANTANA ATRAVÉS DO
PROGRAMA ALFABETIZAR PRA
VALER SEDUC/SE.**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **49.423.457/0001-06**, contra a decisão de inabilitação proferida no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº. 06/2023 PMI**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIANA MENEZES DE SANTANA ATRAVÉS DO PROGRAMA ALFABETIZAR PRA VALER SEDUC/SE a contratação de serviços de construção civil para a realização de obras públicas.**

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado no dia **31 de Outubro de 2023**, e no prazo legal constante no edital. Foi protocolado o referido recurso o direito para as contrarrazões conforme Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 para as empresas participantes.

b) Após passar o prazo das contrarrazões e a manifestação da licitante participante desse processo para contra razãoar o recurso interposto finalizado no dia **09/11/2023**, chegasse à conclusão.

I. DOS FATOS IMPUGNADOS E OS FUNDAMENTOS LEGAIS

A recorrente alega, em síntese, que:

O atestado apresentado pela recorrente, emitido pela Fundo Municipal de Saúde de Capela, refere-se à execução de serviços de engenharia para adequações dos itens inspecionados pela vigilância sanitária do estado de Sergipe no hospital de referências cirúrgicas nossa senhora da purificação, no valor de R\$ 32.314,20 (trinta e dois mil, trezentos e catorze reais e vinte centavos), peio período de 1 (um) mês.

Tem direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, por ser enquadrada como microempresa, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE), ainda que não tenha apresentado a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Após análise dos autos e das razões recursais, a CPL decide:

II. QUANTO AO MÉRITO:

Quanto ao tratamento diferenciado, a CPL reconhece que a recorrente é uma microempresa, conforme certidão da JUCESE, e que, por isso, tem direito aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, tais como a preferência em caso de empate ficto e a possibilidade de regularização de pendências fiscais. No entanto, esses benefícios não se estendem à fase de habilitação técnica, que visa aferir a capacidade da empresa de executar o objeto da licitação

Quanto à qualificação técnica, a CPL ratifica o parecer técnico emitido pelo engenheiro civil responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica, que concluiu que o atestado apresentado pela recorrente não atende aos requisitos de compatibilidade exigidos pelo edital. O parecer técnico está anexado aos autos e fundamenta a decisão da CPL de inabilitar a recorrente.

Lembrando que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades aos licitantes e a observância dos princípios constitucionais que regem a matéria.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL decide:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não preencher os requisitos de habilitação técnica;
- **NÃO CONHECER** o recurso administrativo, mantendo-se a decisão que a inabilitou na licitação TP 06/2023;
- **DETERMINAR** a continuidade do procedimento licitatório, com a abertura das propostas das empresas habilitadas, na data e horário a serem divulgados oportunamente.

É a decisão.

Itabi/SE, 23 de novembro de 2023


AMYNTAS BARRETO JÚNIOR
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

**RESPOSTA DO RECURSO INTERPOSTO PELA “CASIP
EMPREENDEMENTOS LTDA” NA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CASIP Empreendimentos Ltda contra a decisão que a inabilitou na licitação TP 06/2023, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIANA MENEZES DE SANTANA ATRAVÉS DO PROGRAMA ALFABETIZAR PRA VALER SEDUC/SE no município de Itabi.

Alega a recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme exigido no edital, e que a comissão de licitação agiu com rigor excessivo ao desconsiderar o atestado por entender que os serviços nele descritos não possuíam características e quantidades compatíveis.

Após análise dos autos, entendo que o recurso não merece provimento, pelos seguintes motivos:

O edital da licitação, no item 8.4.2, estabelece claramente que o atestado de capacidade técnica deve ser relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da presente licitação, **envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

O Acórdão do TCU nº 2326/2019-Plenário informa que “Para fins de **habilitação técnico-operacional** em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

O atestado apresentado pela recorrente, emitido pela Fundo Municipal de Saúde de Capela, refere-se à execução de serviços de engenharia para adequações dos itens inspecionados pela vigilância sanitária do estado de Sergipe no hospital de referências cirúrgicas nossa senhora da purificação, no valor de R\$ 32.314,20 (trinta e dois mil, trezentos e catorze reais e vinte centavos), pelo período de 1 (um) mês.

O objeto da licitação, conforme o edital, é a contratação de empresa de engenharia para execução de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

PROFESSORA MARIANA MENEZES DE SANTANA, com prazo de 4 meses, no valor estimado de R\$ 360.006,30 (Trezentos e sessenta mil seis reais e trinta centavos).

Diante disso, verifica-se que o atestado apresentado pela recorrente não atende aos requisitos de compatibilidade exigidos pelo edital, pois os serviços de apresentados no atestado não se equiparam aos serviços do objeto licitado pois envolvem maior complexidade operacional, além de possuírem características e quantidades distintas.

A comissão de licitação, portanto, agiu com acerto ao inabilitar a recorrente, pois seguiu os critérios objetivos previstos no edital, sem violar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, desde que observe os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, e que o atendimento a essa exigência é condição indispensável para a habilitação dos licitantes.

Diante do exposto, opino pelo desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa CASIP, mantendo-se a decisão que a inabilitou na licitação TP 06/2023.

É o parecer, s.m.j.

ITABI/SE, 21 de novembro de 2023


JACKSON ARAGÃO MOTA NETO

Engenheiro Civil CREA nº 271823034-7